



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10569.000357/2010-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.188 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2023  
**Recorrente** CASA DE SAUDE GRAJAU LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a legislação previdenciária.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4o e 5º: inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, e a multa que seria devida com base no art. 32-A dessa lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4o e 5º: inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, e a multa que seria devida com base no art. 32- A dessa lei.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.188 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10569.000357/2010-04

## Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

*Trata-se de Auto de Infração, AI DEBCAD 37.274.6780 (CFL 68), lavrado em 22/11/2010, tendo em vista infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º acrescentado pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225 inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*2. Ante o descumprimento da obrigação acessória acima, a autoridade fiscal, aplicou a multa capitulada no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, c/c com o artigo 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 /1999, no valor de R\$ 14.317,90 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos).*

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a legislação previdenciária.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais não há inovação em relação do que fora debatido na impugnação e portanto de acordo com art. 57§ 3 do RICARF adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão da DRJ excluindo a parte relacionada a retroatividade benigna, *verbis*:

Do Descumprimento da Obrigação Acessória

11. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no caput do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Lei nº 8212/91

“Art. 37. Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”

(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

12. Conforme demonstrado nos autos, a empresa descumpriu a obrigação acessória prevista na legislação previdenciária por apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

13. Os valores relativos aos fatos geradores não declarados em GFIP estão discriminados no relatório fiscal da infração (fls. 43/49 – V1).

14. Assim sendo, a autuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática constitui infração ao disposto no artigo 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que dispõem:

Lei nº 8.212/91

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.” (grifei)

Regulamento da Previdência Social

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto

(...)

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.”

Da multa aplicada

15. Quanto à multa aplicada, temos:

15.1. O art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 já citado acima;

15.2. O artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03, e artigo 373 que dispõem:

“Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

15.3. O limite legal da multa foi estabelecido por competência, em função do número de segurados da empresa. O valor mínimo foi atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

Das alegações da impugnante

17. A impugnante alega que a autoridade fiscal não apontou quais os valores estariam divergentes, dificultando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

18. Os valores divergentes, não declarados em GFIP, estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 50/56 – V1), sendo que a tabela de fls. 57/102 – V1 e fls. 01/20 – V11, contempla os valores relativos ao fornecimento de alimentação.

19. Cabe salientar que o presente auto de infração está apensado ao auto de infração da obrigação principal nº 10569.000358/201041, juntamente os processos nº 10569.000359/201095 e nº 10569.000360/201010, também de obrigação principal. Os autos de infração da obrigação principal mencionados detalham os valores divergentes.

20. Portanto, não cabe razão à impugnante ao alegar que os valores divergentes foram omitidos, cerceando seu direito de defesa.

Dos valores com fornecimento de alimentação

21. A impugnante alega que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo à refeição fornecida pela empresa, tendo em vista que não possui natureza salarial, acarretando a improcedência da multa exigida.

22. O lançamento dos valores com fornecimento de alimentação, levantados na ação fiscal, foi julgado improcedente por esta Turma de Julgamento através dos Acórdãos 1252.839, 1252.840 e 1252.841, na sessão de 12/02/2013, cabendo sua dedução do cálculo da multa aplicada.

23. Entretanto, conforme o relatório fiscal da aplicação da multa, na competência 12/2006, única contemplada no presente auto de infração, a multa foi aplicada limitada ao valor de R\$ 14.317,90 (correspondendo a dez vezes o valor mínimo).

24. Apesar da subtração do valor relativo à alimentação (R\$ 7.888,52), o total geral da competência 12/2006 permanecerá acima do valor mínimo de R\$ 14.317,90, não afetando o valor da multa aplicada.

25. Assim sendo, não cabe razão à impugnante ao pleitear a improcedência do presente auto de infração com base no valor com fornecimento de alimentação.

06 – Quanto a retroatividade dou provimento e adotando como razões de decidir o voto da I. Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes no Ac. 2005-000.077 j. 27/09/2023 cuja ementa e voto indico abaixo:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA REFLEXA. APLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Aplica-se por consequência lógica ao lançamento de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória reflexa o resultado do julgamento proferido nos autos de exigência da obrigação principal.*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES OMITIDOS. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Constitui infração ao artigo 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, punível com multa, deixar a empresa de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

*MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º: inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, e a multa que seria devida com base no art. 32-A dessa lei. (grifei)*

*AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

*“No tocante à aplicação da retroatividade benéfica, alinho-me ao posicionamento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9202-010.015, no sentido de que deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.”*

## Conclusão

10 - Ante o exposto, conheço e dou provimento em parte ao recurso ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso